



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000236/99-69
Recurso nº. : 121.504
Matéria: : IRPF - Ex.: 1997
Recorrente : JOSÉ BOTELHO DE MELO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.392

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A falta da entrega da declaração ou a sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A multa por atraso na entrega da declaração tem função indenizatória pela demora, aplicando-se desta forma o art. 88 da Lei nº 8.981/94, não se tratando portanto da multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BOTELHO DE MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAÍSA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13657.000236/99-69
Acórdão nº. : 106-11.392

Recurso nº. : 121.504
Recorrente : JOSÉ BOTELHO DE MELO

RELATÓRIO

José Botelho de Melo, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, da qual tomou conhecimento em 09/12/99 (fl. 14), por meio do recurso protocolado em 06/01/99 (fls. 16 a 19).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 e 02, no qual foi lançada a multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 2.036,75, que deduzida da restituição a que tinha direito (R\$ 396,42) chegou-se ao resíduo de multa a pagar no valor de R\$ 1.640,33.

Em sua impugnação (fls. 05 a 07), o Sr. José Botelho de Melo se defende dizendo que entregou espontaneamente sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ex. 97 e que portanto, amparado nos acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e da doutrina de tributaristas, não está sujeito à aplicação da multa a ele imposta. Requer *“todos os meios de provas admitidas em direito, juntada de documentos, oitiva do agente fiscal, perícia e prova testemunhal”*, e finaliza pedindo a improcedência do lançamento, fundamentando-se no art. 138, do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, ao analisar o processo, decide por julgar procedente o lançamento com a seguinte argumentação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13657.000236/99-69
Acórdão nº. : 106-11.392

- A entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ex. 97 foi extemporânea, portanto o contribuinte sujeita-se a aplicação da multa estabelecida no art. 88, da Lei nº 8.981/95;
- O art. 138 do CTN não ampara a situação em foco tal como se depreende dos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 102-29.231/94 e nº 106-08.358/96;
- A multa por atraso na entrega da declaração se aplica tanto no caso da apresentação espontânea pelo contribuinte, como por intimação fiscal;
- A administração tributária tem conhecimento da impontualidade do contribuinte mesmo antes dele apresentar sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em atraso;
- Embora os acórdãos do Conselho de Contribuintes sejam fontes inestimáveis de consulta, *“não são normas complementares, pois não existe lei que lhes atribua eficácia normativa”*. Mesmo dentro do próprio Órgão Colegiado existem entendimentos diferenciados. Prova disso é o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais citado pelo contribuinte;
- O pedido de perícia deve ser indeferido por falta de objetivo e por estar em desacordo com as normas relativas ao processo administrativo fiscal.

O recurso apresentado pelo contribuinte traz os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13657.000236/99-69
Acórdão nº. : 106-11.392

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O contribuinte *"requer todos os meios de provas admitidas em direito, juntada de documentos, oitiva do agente fiscal, perícia e prova testemunhal"*.

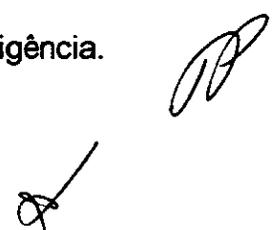
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora indeferiu idêntico pedido quando do julgamento de primeira instância. Baseou-se no fato de que o litígio em foco trata exclusivamente de uma questão de interpretação da legislação, logo não haveria objeto para a realização de uma perícia. Acrescenta ainda que não foram atendidos os requisitos legais na solicitação.

Entendo que a autoridade julgadora "a quo" decidiu corretamente pois o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal assim prevê:

"art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, 'in fine'."

As provas de que dispõe o contribuinte devem ser trazidas aos autos durante o decorrer do processo. No presente caso, todos os documentos e esclarecimentos estão presentes. Não é necessário portanto que sejam ouvidas testemunhas ou mesmo seja o auditor fiscal indagado, posto que nada poderiam acrescentar. A perícia, como bem salientou a autoridade de primeira instância, não é cabível por total falta de objeto.

Assim julgo totalmente prescindível qualquer diligência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13657.000236/99-69
Acórdão nº. : 106-11.392

A questão da espontaneidade na apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física alegada pelo contribuinte deve ser analisada levando-se em conta o art. 138, do Código Tributário Nacional, assim como o art. 88 da Lei nº 8.981/95.

O primeiro tem a seguinte redação:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Por sua vez, a Lei nº 8.981/95 prevê que, uma vez obrigado à apresentação da declaração, o contribuinte que entregá-la fora do prazo está sujeito a aplicação do seu art. 88.

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

- I – À multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*
- II – À multa de 200 UFIR a 8.000 UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido.*

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de 200 UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de 500 UFIR, para as pessoas jurídicas.”*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13657.000236/99-69
Acórdão nº. : 106-11.392

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

Se entendermos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 877 do RIR/94, que diz:

"Art. 877. Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício."

Trata o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, estas sim contempladas no art. 138 do CTN.

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea, se revestir de caráter espontâneo.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA